



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.513 - PB (2014/0230296-5)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : JEFFERSON HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MAILSON LIMA MACIEL
HILDEMAR GUEDES MACIEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE REVELADA PELO *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. - Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. - A orientação prevalecente neste Superior Tribunal de Justiça é de que apenas a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas a periculosidade do agente, revelada pelo risco concreto de reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

3. - Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que a prisão foi decretada de maneira fundamentada para a garantia da ordem pública, em vista da gravidade concreta do delito, revelada pelo seu *modus operandi*, pois o homicídio foi praticado com o uso de faca tipo *peixeira*, em plena via pública, após discussão banal e durante evento festivo, havendo indícios da participação de outra pessoa ainda não identificada, o que denota a impulsividade e a periculosidade do agente. Essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. - Inviável a discussão, no âmbito do presente recurso ordinário, de questões relacionadas à prova da autoria do delito, que deverão ser descortinadas durante a instrução criminal.

5. - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si só, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. - Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.513 - PB (2014/0230296-5)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

RECORRENTE : JEFFERSON HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : MAILSON LIMA MACIEL
HILDEMAR GUEDES MACIEL**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JEFFERSON HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, no qual se aponta, como autoridade coatora, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito em 27.2.2014, pela suposta prática do crime de homicídio, apontado como o autor da facada que teria provocado a morte da vítima durante briga ocorrida em meio a festejo carnavalesco na cidade de João Pessoa/PB (fls. e-STJ 30/33).

A prisão foi convertida em preventiva, em 26.03.2014, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. e-STJ 56/57). Posteriormente foi oferecida denúncia pela prática do crime tipificado no art. 121 do Código Penal, tendo a inicial acusatória sido recebida em 7.5.2014.

A defesa impetrou *habeas Corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais para a prisão cautelar e falta de fundamentação do decreto prisional. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 105):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO EM VIA PÚBLICA. BLOCO CARNAVALESCO. GOLPES DE FACA. FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O decreto de prisão preventiva deve estar devidamente fundamentado, demonstrando claramente a real necessidade de sua manutenção, nos moldes do que estabelece o art. 312 do CPP.

Nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso.

Estando o processo em plena tramitação, sem que haja retardo por parte do judiciário, inexistente o constrangimento ilegal alegado, impondo-se a manutenção do decreto prisional.

No presente recurso ordinário, o recorrente insiste na inexistência dos pressupostos para a manutenção da sua segregação cautelar. Sustenta a falta de provas de que tenha realmente praticado a conduta que lhe é imputada. Alega que a medida constritiva baseou-se em considerações genéricas acerca da gravidade abstrata do delito e em conjecturas a respeito do risco para a instrução criminal e aplicação da lei penal, sem discorrer sobre elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. e-STJ 148/155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.513 - PB (2014/0230296-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

No presente caso, busca-se, em síntese, a revogação da prisão do paciente, denunciado pela suposta prática do crime de homicídio simples, segundo informação constante do acórdão impugnado, pois não foi juntada cópia da denúncia aos autos.

De acordo com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", garantia que impede o Estado de tratar uma pessoa acusada de praticar um delito como culpado antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Portanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esclarecedoras as ementas dos seguintes julgados:

Do Supremo Tribunal Federal

[...] a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. (HC nº 85.455, Relator o Ministro Marco Aurélio, julgamento em 8/3/2005, Primeira Turma, DJ de 17/6/2005.)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

[...]. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. (RHC nº 47.734/SC, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mesmo havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

No presente caso, destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente (fls. e-STJ 56/57):

Doutra banda, entendo ser caso de decretação de prisão preventiva, uma vez que se fazem presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Com efeito, o deferimento e a manutenção de qualquer modalidade de prisão de feição cautelar exigem que se verifiquem a existência de prova do cometimento do crime e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de manutenção da segregação com fundamento no disposto no art. 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal.

À espécie, tem-se como devidamente configurados os pressupostos da custódia cautelar, conforme se depreende das informações constantes dos autos. Apesar de ainda não ter sido juntado o competente laudo de exame cadavérico, o auto de prisão em flagrante e o ofício requisitório constante do IP evidenciam a materialidade delitiva, contendo naquele elementos a demonstrar indícios de prática do crime. Não obstante depoimentos prestados por pessoas próximas ao flagrantado, o que de certa forma pode comprometer-lhes a credibilidade, a vítima, antes de morrer, apontou Jefferson Henrique Gomes de Oliveira e um outro indivíduo como autores do crime perpetrado contra sua pessoa.

Quanto aos requisitos, certo é que, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do CPP, a prisão é medida que se impõe. In casu, a custódia cautelar mostra-se conveniente à instrução criminal. Há fundada suspeita de que, em liberdade, possa o flagrantado destruir provas da acusação, intimidar testemunhas ou, de qualquer modo, perturbar o correto desenvolvimento das atividades judiciais, especialmente por ainda não ter sido identificado o suposto coautor do crime e a extensão do seu envolvimento no homicídio.

Ressalte-se que, diante da conduta do flagrantado, da natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime a ele imputado e das circunstâncias em que foi delito praticado, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares arroladas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ainda, destaque-se que o crime é grave com pena superior a quatro anos e foi cometido com violência.

Por outro lado, impõe-se registrar que a primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária.

Assim, não é o caso de conceder-se ao flagranteado, neste momento, a liberdade provisória, sendo imperativo que se mantenha a segregação a título de preventiva, pelos motivos acima expostos.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em desfavor de Jefferson Henrique Gomes de Oliveira em prisão preventiva, nos termos do art. 310, caput, do Código de Processo Penal.

O Tribunal estadual, no julgamento do *habeas corpus* originário, ressaltou o seguinte (fls. e-STJ 107/110):

A meu ver, estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo, porque, consta nos autos que "a vítima, antes de morrer, apontou Jefferson Henrique Gomes de Oliveira e um outro indivíduo como autores do crime perpetrado contra sua pessoa". E que, "há fundada suspeita de que, em liberdade, possa o flagranteado destruir provas da acusação, intimidar testemunhas ou, de qualquer modo, perturbar o correto desenvolvimento das atividades judiciais, especialmente, por ainda não ter sido identificado o suposto coator do crime e a extensão do seu envolvimento no homicídio. Ressalta-se que, diante da conduta do flagranteado, da natureza do crime, a ele imputado e das circunstâncias em que foi o delito praticado, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares arroladas no art. 319 Código de Processo Penal (fls. 52/53), como bem explanou a douta magistrada em seu decreto preventivo de fls. 52/53.

Logo, existem provas suficientes da Materialidade delitiva, bem como, indícios da autoria.

Ademais, nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

*Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti* ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória, não há que se falar em constrangimento ilegal, sobretudo, quando há regular tramitação processual.*

Isto porque, a conduta atribuída ao paciente é por demais grave, já que está sendo acusado de homicídio, cuja vítima foi morta a golpe de faca em via pública, durante as festividades do bloco carnavalesco Muriçocas do Miramar, nesta Capital.

Assim, a segregação cautelar, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, deve se fundar em razões que demonstrem a existência de motivos sólidos susceptíveis de autorizar sua imposição.

Dessa forma, estando a decisão suficientemente fundamentada (fís. 52/53), bem como inexistindo qualquer excesso de prazo, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

Finalmente, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como, primariedade, residência fixa e ser aluno matriculado em Pública Estadual (fl. 40), por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, DENEGO a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria- Geral de Justiça.

Da leitura dos elementos constantes dos autos, extrai-se que a prisão foi decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em vista da gravidade concreta do delito, revelada pelo seu *modus operandi*, pois o homicídio foi praticado com o uso de faca tipo *peixeira*, em plena via pública, após discussão banal e durante evento festivo, havendo indícios da participação de outra pessoa ainda não identificada, o que denota a impulsividade e a periculosidade do agente.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...). II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria lesão à ordem pública e à instrução criminal, bem como no que tange à necessidade de aplicação da lei penal, uma vez que a periculosidade do paciente (evidenciada na motivação e no modus operandi empregado na prática criminosa), a reincidência e coação de testemunhas constituiriam motivos suficientes para embasar a custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido. (RHC 48.758/DF, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO PRATICADO PELO PRIMEIRO PACIENTE. PREENCHIDO O REQUISITO INTRÍNSECO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PRESENTE. PLEITO, TAMBÉM, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO PACIENTE PELA REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES. (...). 5. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do segundo paciente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, porque motivado por desavenças, com uso de arma de fogo, efetuou disparos contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima por ser ela irmão do seu desafeto. 6. A necessidade da segregação cautelar, também, se encontra fundamentada nas mesmas condições anteriormente destacadas porque efetuou disparos contra a vítima por ser parente dos autores que atentaram contra a vida do seu irmão (primeiro paciente). 7. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis. 8. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 272.194/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. No caso dos autos, constata-se que o decreto preventivo traz fundamento concreto para amparar a segregação cautelar, consubstanciado na periculosidade do agente, revelada pela frieza e premeditação no cometimento do crime suficiente para motivar a custódia cautelar como garantida da ordem pública. 3. A forma de execução em tese do delito - previamente idealizado e cometido mediante golpes de faca peixeira na vítima, surpreendida quando saída de um bar, em plena via pública, perante outras pessoas - denota a singular gravidade do fato e revela a periculosidade do recorrente. (...). 6. Recurso não provido. (RHC 31.885/PE, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 01.04.2014, DJe 14.04.2014).

Inviável a discussão, no âmbito do presente recurso ordinário, de questões relacionadas à prova da autoria do delito, que deverão ser descortinadas durante a instrução criminal.

Destaque-se, por fim, que primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, não obstam a decretação da prisão preventiva, segundo iterativa jurisprudência deste STJ (RHC 38.715/SE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 26.03.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0230296-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.513 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145659520148152002 145659520148152002 20051678220148150000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : MAILSON LIMA MACIEL
HILDEMAR GUEDES MACIEL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.